

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO **2024/2026**

ENERGISA SOLUÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM LINHA E REDES S/A, com sede à Av. Manoel Inácio Peixoto, S/Nº – Parte II, Parque Industrial, CEP 36.771-000, em Cataguases/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 19.371.183/0001-80, neste ato representado por seu Diretor Vice Presidente, Roberta Godói e, por seu Diretor de Operações, Fernando Costalonga, doravante denominada “**EMPRESA**”, e de outro lado, **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE RONDÔNIA – SINDUR**, entidade sindical de primeiro grau, representativa da categoria profissional dos trabalhadores na indústria de energia elétrica no âmbito de sua base territorial, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.658.802/0001-07, com sede nesta Capital, na Rua Almirante Barroso, 1154, Santa Barbara – CEP 76.804-236, neste ato representado por seu Diretor Presidente, Nailor Guimarães Gato, inscrito no CPF/MF sob o nº 068.740.452-53 “**SINDICATO**”, mediante concessões recíprocas que consubstanciam todas as cláusulas de interesse mútuo, que passam a reger as relações de trabalho na EMPRESA.

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01 de maio de 2024 a 30 de abril de 2026 e a data base da categoria em 1º de maio.

Parágrafo Único: considerando que a cláusula primeira estabelece vigência de 02 (dois) anos para este Acordo Coletivo de Trabalho, fica estabelecido que em 1º de Maio de 2025 serão discutidas somente as cláusulas de natureza econômica, que tem vigência diferenciada. As demais cláusulas que não forem objeto de negociação permanecerão inalteradas e ratificadas de Trabalho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da empresa Energisa Soluções Construções e Serviços em Linhas e Redes S/A, com abrangência em todo o estado de Rondônia, no setor de energia elétrica.

CLÁUSULA TERCEIRO - PISO SALARIAL

A Empresa praticará, para seus empregados, o piso salarial no valor mensal de R\$ 1.457,71 (hum mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos, a partir de 01/05/2024.

Parágrafo Único: As eventuais diferenças salariais, decorrentes dos reajustes previstos no caput, serão quitadas na folha de pagamento de Julho de 2024

CLÁUSULA QUARTO - REAJUSTE SALARIAL

A Empresa, a partir de Maio de 2024, concederá reajuste salarial, aos (as) trabalhadores (as) abrangidos (as) por este Acordo Coletivo de Trabalho, correspondente à 100% do INPC/IBGE acumulado de 01/05/2023 a 31/04/2024 no percentual de 3,23% (três e vinte três por cento) a ser aplicado aos salários vigentes até 30 de Abril de 2024, folha salarial de Julho de 2024.

Parágrafo Segundo – Fica estabelecido que o percentual de reajuste a ser aplicado para os empregados ocupantes de cargos gerenciais (Consultores, Gerentes, Assessores e Coordenadores) poderá ser objeto de negociação direta com a EMPRESA. No entanto, para os ocupantes desses cargos, ser-lhe-ão aplicadas, no que couber, todas as demais cláusulas previstas no presente acordo.

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

A EMPRESA efetuará o pagamento dos salários de seus empregados em uma única parcela, mensalmente, no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao mês de referência.

Parágrafo ÚNICO: Caso a inflação ultrapasse o percentual de 15% (quinze por cento) no período de 03 (três) meses seguidos, o adiantamento salarial será praticado da mesma forma definida para os empregados lotados na sede da EMPRESA.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DE FÉRIAS

As férias poderão ser parceladas em até 03 (três) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 05 (cinco) dias corridos cada um, conforme o disposto no art. 134, §1º, da CLT.

Parágrafo ÚNICO: O trabalhador poderá optar (que deverá ser exercida no aviso de férias) pela percepção postecipada do Salário de Férias (hipótese na qual os valores serão pagos através de folha de pagamento normal).

CLÁUSULA SÉTIMA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

A Empresa liberará para pagamento, na folha do mês de junho, a 1ª (primeira) parcela do Décimo Terceiro Salário, desde que o empregado ainda não tenha recebido essa antecipação.

Parágrafo ÚNICO: A 2ª (segunda) parcela do 13º salário será paga no mês de dezembro, tomando-se por base o salário deste mesmo mês.

CLÁUSULA OITAVA – ADICIONAL NOTURNO E HORA FICTA

A Empresa pagará o Adicional Noturno, aos empregados que trabalharem entre as 22:00 (vinte e duas) horas e as 05:00 (cinco) horas do dia seguinte.

Parágrafo Primeiro - O adicional noturno será calculado com o percentual de 37,14% (trinta e sete inteiros, quatorze centésimos de inteiro por cento) tendo como base o valor da hora normal.

Parágrafo Segundo - No percentual mencionado no parágrafo anterior, já está inserida a remuneração da hora reduzida descrita, no Artigo 73, Parágrafo 1º da CLT.

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A Empresa pagará a todo trabalhador que executa atividades em área de risco o adicional de periculosidade, de 30% (trinta por cento) na forma estabelecida na legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

A empresa manterá a concessão deste benefício ao empregado, na forma de ticket ou cartão alimentação, cujo valor será disponibilizado no 20º (vigésimo) dia de cada mês, o qual será reajustado de forma parcelada, onde o primeiro reajuste ocorrerá em 01/maio/2024, o segundo reajuste em 01/setembro/2024 e o terceiro reajuste em 01/janeiro/2025, cujos valores serão conforme detalhamento a seguir:

1. A partir de 01/Mai/2024: R\$ 710,00
2. A partir de 01/Set/2024: R\$ 930,00
3. A partir de 01/Jan/2025: R\$ 1.100,00

Parágrafo PRIMEIRO: O presente benefício é de uso pessoal e intransferível, somente podendo ser utilizado pelo trabalhador para compras nos estabelecimentos conveniados.

Parágrafo SEGUNDO: O uso indevido do Cupom ou Ticket Alimentação por parte do trabalhador implicará no cancelamento imediato do benefício concedido ao mesmo, sujeitando-o, ainda, às sanções legais cabíveis.

Parágrafo TERCEIRO: A concessão do presente benefício estará, ainda, sujeita às normas de procedimento expedidas pela Empresa.

Parágrafo QUARTO: Para os efeitos previstos no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), o benefício ora conveniado será considerado Alimentação Convênio, sendo que o valor do Ticket ou Cartão Alimentação, previsto no Caput desta cláusula, corresponde ao número de dias corridos no mês.

Parágrafo QUINTO: Os trabalhadores que assim desejarem, poderão converter 30% (trinta por cento), 50% (cinquenta por cento), 70% (setenta por cento) ou

100% (cem por cento) do valor do seu Auxílio Alimentação em Auxílio Refeição. A conversão que trata esse Parágrafo deverá ocorrer por escrito, junto à área de Gestão de Pessoas, apenas nos meses de janeiro e julho de cada ano, em formulário específico

Parágrafo SEXTO: As diferenças do Auxílio Alimentação, retroativa à maio/2024, serão pagas no mesmo cartão eletrônico em que será disponibilizado o crédito no mês de Julho/2024.

Parágrafo SÉTIMO - Em função da natureza e condição em que o Auxílio Alimentação é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não será pago referente ao período de aviso prévio indenizado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Conseqüentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PLANO DE SAÚDE

A Empresa manterá o benefício relativo a Assistência Médico/Hospitalar, contratado junto à Operadora de Mercado, Plano Ambulatorial mais Hospitalar com Obstetrícia, para todos os seus trabalhadores (as), e custeará 100% (cem inteiros por cento) da mensalidade do referido Plano. E para os dependentes, será coparticipativo, mediante as seguintes condições:

Parágrafo PRIMEIRO: Terão direito, a idêntico Plano de Saúde, os dependentes do trabalhador (a): esposa(o), filho(as) menores de 18 (dezoito) anos ou até 24 (vinte e quatro) anos, se comprovadamente estudante universitário, matriculado e frequente.

Parágrafo SEGUNDO: O valor relativo ao pagamento mensal terá participação da Empresa no percentual de 40% (quarenta por cento), para os dependentes. Fica sob a responsabilidade do empregado o percentual de 60% (sessenta por cento) do valor do pagamento mensal, dos seus dependentes.

Parágrafo TERCEIRO: O valor relativo à coparticipação do trabalhador, por ocasião da realização de consultas médicas e exames simples, conforme regra da operadora contratada, será no percentual de 20% (vinte por cento).

Parágrafo QUARTO: A coparticipação do trabalhador, no percentual descrito no Parágrafo Segundo, Terceiro e Quarto ocorrerá sempre através de desconto em folha de pagamento.

Parágrafo QUINTO: Em função da natureza e condição em que o benefício do Plano de Saúde é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do trabalhador, não será pago referente ao período de aviso prévio indenizado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Conseqüentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLANO ODONTOLÓGICO

A Empresa concederá os benefícios relativos à assistência odontológica, nas condições estabelecidas na Política de Benefícios da Empresa. A concessão do benefício ocorrerá através de Empresa Especializada contratada no mercado, tendo o plano a modalidade de valor per capita, cuja participação do Empregador e Empregado está abaixo descrita:

Parágrafo Primeiro – A EMPRESA custeará 100% (cem por cento) da mensalidade relativa ao Empregado Titular.

Parágrafo Segundo - Em função da natureza e condição em que o benefício do Plano Odontológico é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não será pago referente ao período de aviso prévio indenizado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Conseqüentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - EMPREGADOS EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE.

A partir de Janeiro de 2024, a Empresa concederá ao empregado afastado (por motivo de doença ou acidente de trabalho) pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, uma complementação do auxílio doença, a partir do 16º (décimo sexto) dia até o 60º (sexagésimo) dia de afastamento.

Parágrafo Primeiro - Tal complementação corresponderá, exclusivamente, à diferença verificada entre o valor pago pela Previdência Social e o valor líquido salarial que o empregado receberia se estivesse trabalhando, excluídas as parcelas variáveis tais como horas-extras, adicionais, prêmios e assemelhadas.

Parágrafo Segundo - Não sendo conhecido o valor básico do auxílio a ser concedido pela Previdência, a complementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, para mais ou para menos, deverão as mesmas ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

Parágrafo Terceiro - São condições, cumulativas, sem as quais não será concedido o benefício em questão:

I. O empregado deverá ter à época da concessão do auxílio, no mínimo 1 (hum) ano de efetivo e ininterrupto trabalho na EMPRESA, à exceção dos casos de acidente do trabalho;

II. O empregado deverá ter no máximo 5 (cinco) faltas não abonadas nos 12 (doze) meses anteriores à concessão do benefício, à exceção dos casos de acidente do trabalho;

III. O empregado não poderá ter usufruído deste mesmo benefício da complementação nos 9 (nove) meses imediatamente anteriores, à exceção dos casos de acidente do trabalho;

IV. A concessão do benefício pelo órgão previdenciário deverá ser atestada pelo médico da EMPRESA para fins de pagamento da complementação.

Parágrafo Quarto - O benefício do Auxílio Alimentação será estendido durante o período descrito no caput desta cláusula.

Parágrafo Quinto - O benefício do Seguro de Vida será mantido pela EMPRESA durante o período de afastamento do empregado.

Parágrafo Sexto - Após o período estabelecido no caput desta cláusula, o empregado afastado não fará jus a nenhum benefício oriundo do presente Acordo, exceção feita àquele previsto no subitem anterior.

Parágrafo Sétimo - A concessão do presente benefício estará, ainda, sujeita às normas de procedimento expedidas pela EMPRESA.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REEMBOLSO CRECHE

A Empresa manterá a concessão do Reembolso Creche, decorrente do pagamento de despesas efetuadas com mensalidade da creche, ou estabelecimento escolar, mediante apresentação de comprovantes destes pagamentos, respeitando sempre o limite de 01 (hum) salário mínimo nacional, por empregada(o), mediante as condições a seguir descritas.

Parágrafo Primeiro - O Reembolso Creche será devido a partir do término da licença maternidade até a data em que o filho de empregadas(os) completarem 06 (seis) anos de idade.

Parágrafo Segundo - Nas cidades onde não houver creche, ou estabelecimento escolar com esta finalidade, será concedido nas mesmas condições previstas no subitem primeiro, o reembolso creche domiciliar, decorrente de despesas efetuadas com pagamento de “doméstica”.

Parágrafo Terceiro - Será concedido o reembolso creche, de que trata a presente cláusula, aos empregados do sexo masculino, exclusivamente aos viúvos(s) ou separado(s) e que detenham a guarda do(s) filho(s), enquanto permanecer sem nova esposa ou companheira.

Parágrafo Quarto - As(Os) empregadas(os) beneficiárias(os), com filhos menores de 3 (três) anos, terão liberdade de escolha entre a creche escola e creche domiciliar.

Parágrafo Quinto - A concessão do presente benefício estará, ainda, sujeita às normas de procedimento expedidas pela EMPRESA.

Parágrafo Sexto - Em função da natureza e condição em que o Reembolso Creche é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não será pago referente ao período de aviso prévio indenizado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA

A EMPRESA manterá a concessão do benefício relativo ao Seguro de Vida em Grupo, mediante às seguintes condições:

1. O capital segurado será de R\$ 30.178,33 – nos casos de morte natural e o dobro nos casos de morte acidental.
2. Ao empregado caberá o pagamento de 1/3 (um terço) do valor do prêmio, o que será feito através de desconto em folha de pagamento, arcando as EMPRESAS com os 2/3 (dois terços) restantes.

Parágrafo Primeiro: O reajuste do capital segurado será realizado no mês de fevereiro de cada ano, considerando o índice econômico acordado entre a empresa e a companhia de seguro contratada.

Parágrafo Segundo: A concessão do presente benefício estará, ainda, sujeita às normas de procedimento expedidas pelas EMPRESAS.

Parágrafo Terceiro: Em função da natureza e condição em que o benefício do Seguro de Vida em Grupo é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Consequentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - BOLSA DE ESTUDO

A Empresa manterá a concessão do benefício de Bolsa de Estudo, que poderá ser concedido, pela EMPRESA, até 02 (duas) Bolsas de Estudos a seus empregados, no valor de 50% (cinquenta inteiros por cento) da mensalidade escolar, excluindo-se quaisquer outros tipos de taxas ou despesas cobradas pela escola ou relacionadas ao curso.

Parágrafo Primeiro - A concessão do presente benefício estará, ainda, sujeita às normas de procedimento expedidas pela EMPRESA.

Parágrafo Segundo - A concessão da Bolsa de Estudo, com a consequente diplomação do empregado, não implicará em compromisso da EMPRESA em promoção ou reclassificação do empregado habilitado.

Parágrafo Terceiro - A EMPRESA custeará 100% (cem por cento) da mensalidade escolar, sob a modalidade de bolsas de estudos, referentes ao Ensino Fundamental e Ensino Médio, para empregados que ainda não tenham este nível de escolaridade.

Parágrafo Quarto - Em função da natureza e condição em que o benefício denominado Bolsa de Estudo é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não será pago no período relativo ao aviso prévio indenizado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Consequentemente, também, não será base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AJUDA TRANSFERÊNCIA

A Empresa concederá a Ajuda Transferência de acordo com as seguintes condições, cumulativas:

I. O valor da Ajuda Transferência será de 80% (oitenta inteiros por cento) do salário-base do empregado, pago em uma única parcela quando de sua transferência.

II. A Ajuda Transferência será concedida somente para os empregados transferidos (por determinação da EMPRESA) em definitivo de local de trabalho, isto é, de cidade para cidade, e desde que a transferência acarrete, necessariamente, em mudança de domicílio do empregado.

Parágrafo Primeiro - Além da citada ajuda, a EMPRESA concederá, ainda, a mudança propriamente dita (seja ela mesma executando-a, seja contratando serviço de terceiros).

Parágrafo Segundo - Durante o período de até 30 (trinta) dias, a contar da data da transferência, as despesas de hospedagem e alimentação, exclusivamente do empregado, serão pagas pela EMPRESA, respeitadas as suas normas de procedimento internas.

Parágrafo Terceiro - Em função da natureza e condição em que os benefícios previstos nesta cláusula são concedidos, não comporão os mesmos a remuneração do empregado, não serão pago relativos ao período do Aviso Prévio Indenizado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Conseqüentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - UNIFORME

A Empresa manterá a concessão de Uniforme a todos os empregados representados pelo Sindicato, cuja utilização será obrigatória e para uso exclusivo em serviço.

Parágrafo Primeiro - A concessão do presente benefício estará, ainda, sujeita às normas de procedimento expedidas pela EMPRESA.

Parágrafo Segundo - Em função da natureza e condição em que o benefício do uniforme é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não será pago relativo ao período do Aviso Prévio Indenizado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Conseqüentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SAÚDE E SEGURANÇA DOS TRABALHADORES

A Empresa compromete-se a estimular o funcionamento das Comissões Internas de Prevenção de Acidente – CIPAS, adotando as seguintes providências:

- a) Revisão sistemática das CIPAS implantadas, incrementando sua atuação nas áreas de saúde e segurança do trabalho;
- b) Atualização periódica do conteúdo programático dos cursos de segurança, higiene e medicina do trabalho, que continuarão sendo executados pela área de segurança, quando necessário, com a participação de profissionais de outras entidades;
- c) Realização de eleições para composição das CIPAS, nos termos determinados pela legislação respectiva;
- d) Garantia contra despedida arbitrária dos membros das CIPAS que representem os empregados;
- e) Revisão e adequação do quadro de pessoal especializado da área de segurança, sempre que for necessário ou legal;
- f) Fornecimento ao próprio empregado, mediante solicitação formal, de cópia do seu prontuário médico;
- g) Fornecimento de cópias dos relatórios dos acidentes de trabalho ocorridos na empresa;

Parágrafo Primeiro - A Empresa expedirá instruções, visando assegurar condições de segurança no trabalho, principalmente quando os locais dos serviços forem considerados perigosos para equipes de dois homens, serviços de operação e manutenção de linhas e redes de transmissão de energia elétrica.

Parágrafo Segundo - Incluirá, ainda, entre as atribuições regulamentares das CIPAS, a relacionada com fiscalização das condições de trabalho e saúde dos trabalhadores das firmas empreiteiras.

Parágrafo Terceiro - Assegurará pessoal qualificado, conforme NR-10, ou seja nunca permitir que apenas um trabalhador atue no SEP – Sistema Elétrico de Potencia, deve ter sempre o número necessário de empregados para a realização de serviços de manutenção e operação, sob risco elétrico em suas instalações do sistema elétrico, fornecendo todos os equipamentos de proteção individual e coletiva necessários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extraordinárias realizadas, serão remuneradas com acréscimo descritos abaixo:

Parágrafo Primeiro - De 50% (cinquenta inteiros por cento) ao valor da hora normal de trabalho, quando realizadas em dias úteis.

Parágrafo Terceiro - De 100% (cem por cento) ao valor da hora normal de trabalho, quando realizadas em descanso remunerado ou feriados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PRORROGAÇÃO / COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Em conformidade ao que determina o Artigo 59 e parágrafos, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), fica instituído o Banco de Horas, controlado pelo sistema de débitos e créditos, com a totalidade ou parte de seus empregados, mediante as seguintes condições:

Parágrafo primeiro – Para efeito do Banco de Horas, fica estabelecido o limite de 64 (sessenta e quatro) horas para o saldo positivo e, em contrapartida, fica estipulado o limite de 64 (sessenta e quatro) horas para o saldo negativo.

Parágrafo segundo – As horas extraordinárias serão compensadas à razão de 1 (uma) hora de descanso para cada hora extraordinária realizada. Idêntica proporção será observada em caso de desconto do saldo negativo, ou seja, para cada hora de descanso igual quantidade será deduzida do empregado, quando não compensadas.

Parágrafo terceiro – Quando não compensadas, as horas constantes do saldo positivo, serão quitadas com acréscimo de 50% (cinquenta inteiros por cento), aplicados sobre o valor da hora normal, nos termos descritos no parágrafo quarto.

Parágrafo quarto – Haverá pagamento de horas extraordinárias, no mês subsequente ao da apuração mensal feita: a) a cada mês, na quantidade de horas excedentes ao limite previsto para o saldo positivo, que é de 64 (sessenta e quatro) horas; b) por ocasião da rescisão de contrato, no total do saldo positivo existente à época; c) na ocorrência do ajuste anual, na totalidade do saldo positivo de forma a extinguí-lo, iniciando-se nova contagem.

Parágrafo quinto – Haverá desconto do saldo negativo, no mês subsequente ao da apuração mensal feita: a) a cada mês, na quantidade de horas excedentes ao limite previsto para o saldo negativo, que é de 64 (sessenta e quatro) horas; b) por ocasião da rescisão de contrato, no total do saldo positivo existente à época; c) na ocorrência do ajuste anual, na totalidade do saldo positivo de forma a extinguí-lo, iniciando-se nova contagem.

Parágrafo sexto – O período para acerto do banco de horas será de 12 (doze) meses, tendo como data de apuração e ajuste o dia 1º (primeiro) de maio, a cada ano.

Parágrafo sétimo – A definição quanto ao dia da compensação será objeto de acordo entre a gerência da área e o empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE

A Empresa fornecerá vale-transporte a todos os trabalhadores, observando as normas legais e regulamentares que regem o referido sistema. O fornecimento se dará no primeiro dia útil de cada mês.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO

A duração do trabalho normal será de horas diárias 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo permitida a compensação semanal de jornada.

Parágrafo Primeiro – O caput dessa cláusula não se aplica aos empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, bem como àqueles que sejam especificamente contratados para jornada diferenciada ou reduzida.

Parágrafo Segundo – O horário de trabalho dos empregados submetidos a controle de jornada poderá ser flexibilizado de acordo com Regulamento interno da Empresa.

Parágrafo Terceiro - A Empresa poderá implantar jornada 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso) para os trabalhadores da operação. A alteração da jornada do trabalhador para a jornada descrita neste parágrafo e/ou o retorno do trabalhador para sua jornada anterior não resultará em acréscimos salariais.

Parágrafo Quarto - A Empresa poderá praticar a jornada de trabalho dos seus empregados em turnos ininterruptos de 12 (doze) horas diárias, em escala de revezamento de 04 (quatro) dias trabalhados que serão sucedidos por 04 (quatro) dias de descanso (Escala 4x4).

Parágrafo Quinto – Fica autorizado a empresa a criação de escalas de trabalho que ensejem o trabalho aos domingos e feriados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA- COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A Empresa disponibilizará, por meio virtual, mensalmente comprovantes de pagamento aos seus trabalhadores, contendo identificação da empresa e indicando as verbas pagas bem como os descontos efetuados (salários, adicional de periculosidade, DSR, abonos, parcelas do FGTS, INSS, IRRF, adicional noturno, quantidade, sindicato e valor das horas extras e outros).

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTO- IMPEDIMENTO À DISCRIMINAÇÃO

As EMPRESAS orientarão aos seus empregados e gestores, sobre temas como assédio moral, assédio sexual, igualdade de gênero, combate à violência doméstica, a valorização da diversidade e contra a discriminação de sexo, raça, religião ou ideologia, com o objetivo de prevenir a ocorrência de tais distorções e coibir atos e posturas discriminatórias nos ambientes de trabalho e na sociedade de forma geral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA- FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA

As EMPRESAS fornecerão aos seus empregados (as) que necessitam, conforme Norma Regulamentar da Secretária do Trabalho, os equipamentos de proteção individual e coletiva (EPI's e EPC's), inclusive de alta e baixa tensão, bem como uniformes compatíveis com o gênero, e, na medida do possível, com a região, indispensáveis à segurança do trabalhador (a).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - MENSALIDADE DOS SINDICALIZADOS

A Empresa assegurará o repasse dos descontos das mensalidades dos trabalhadores sindicalizados até o 5º (quinto) dia útil, após o pagamento dos salários, através de depósito bancário em conta corrente indicado pelo Sindicato, devendo a empresa encaminhar uma listagem com nome e valor descontado de cada sindicalizado.

Parágrafo ÚNICO: o Sindicato garante o sigilo das informações dos trabalhadores repassadas pela empresa, de acordo com a Legislação vigente, especialmente no que tange a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre o Tratamento e Proteção de Dados Pessoais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TAXA NEGOCIAL

A Empresa descontará o percentual de 1% (um por cento) do salário base de cada trabalhador contemplados com esse ACT em até 60 (sessenta) dias após a assinatura do referido acordo, que será repassado ao Sindicato, até o quinto útil do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo Primeiro: Fica garantido o direito de oposição dos trabalhadores discordantes ao desconto. A manifestação dos trabalhadores representados pelo SINDUR deverá ser apresentada diretamente na Rua Almirante Barroso, 1154, pessoalmente, por escrito e assinada, ou através de e-mail enviado pelo próprio trabalhador ao endereço eletrônico do sindicato, sindur@sindur.org.br e sec.energia@sindur.org.br, no prazo de 05 (cinco) dias a partir do comunicado da empresa.

Parágrafo Segundo: Sindicatos fornecerá à Empresa relação dos empregados que manifestaram oposição ao desconto, em até cinco (05) dias após o encerramento do prazo de manifestação.

Parágrafo Terceiro: Os valores descontados dos trabalhadores, em folha de pagamento, serão repassados ao Sindicato até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte.

Parágrafo Quinto: O Sindicato se compromete a enviar cópias das atas e outros documentos necessários para dar suporte legal aos referidos descontos.

Parágrafo Sexto - Em caso de qualquer reclamação judicial ou extrajudicial de qualquer empregado contra a EMPRESA, o SINDICATO obriga-se a reembolsá-la das eventuais condenações ou acordos ocorridos nos autos, bem como a indenizá-la dos prejuízos correspondentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ATIVIDADES SINDICAIS

É garantida a liberdade e a autonomia sindical, propiciando o exercício pleno das atividades dos Sindicatos, de acordo com o art. 8º, Inciso III, da Constituição Federal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - SISTEMA ALTERNATIVO DE CONTROLE DE JORNADA

Além do Relógio de Ponto REP, as partes acordam na implantação de Sistemas Alternativos de Registro Eletrônico de Ponto como, por exemplo, a URA (unidade de registro auditivo), destinados à anotação por meio eletrônico da entrada e saída dos trabalhadores, registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho, entre outras conforme previsto na legislação.

Parágrafo Primeiro - Para os empregados ocupantes dos cargos de Gestão, Advogados, Gerente de Projetos, Auditores e Especialistas, por serem cargos estratégicos, de extrema fidúcia e que exigem maior flexibilidade de horário, aplica-se por força do artigo 611-A, V da CLT o disposto no artigo 62, II da CLT, isentando de controle de jornada os cargos citados acima.

Parágrafo Segundo - As partes acordam que não serão computadas como jornada extraordinária ou atraso, as variações de horário do registro do ponto não excedentes de 05 (cinco) minutos a cada marcação de horário, observando-se o limite máximo de 20 (vinte) minutos diários nas entradas e saídas.

Parágrafo Terceiro – Fica autorizada a flexibilização do intervalo do almoço a partir da 3ª (terceira) hora até no máximo a 5ª (quinta) hora de trabalho, conforme entendimento entre gestor e empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

A Empresa poderá adotar turnos ininterruptos de 08 (oito) horas diárias, em escala de revezamento.

Parágrafo Primeiro - Fica estabelecido que a jornada normal de trabalho do empregado abrangido pelo regime da presente cláusula, será de 8h (oito horas/dia), efetivamente trabalhadas.

Parágrafo Segundo - Os empregados que trabalham em escala de revezamento ininterrupto, conforme descrito nos itens anteriores da presente cláusula, poderão ser transferidos para outros regimes de trabalho e jornada, ou vise e versa, em decorrência da necessidade do trabalho ou quando haja entendimento entre gestor e empregado. Nesses casos, o empregado fica submetido as regras do regime de trabalho ao qual passou a laborar.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - SOBREAVISO

A EMPRESA poderá adotar o sistema de sobreaviso em que o empregado deve permanecer em sua residência ou, então, em local de fácil acesso, previamente definido, em que possa ser rapidamente localizado.

Parágrafo Primeiro - Para efeitos da presente cláusula, considera-se em sobreaviso, exclusivamente, o empregado que for devidamente escalado pela empresa, a qual deverá programar as escalas visando a melhor distribuição entre todos os empregados.

Parágrafo Segundo – Se durante o SOBREAVISO o empregado vier a ser convocado para o serviço, cada hora efetivamente trabalhada (que será considerada como hora-extra) deverá ser, também, apontada em formulário próprio, com o correspondente decréscimo das horas de sobreaviso;

Parágrafo Terceiro – As horas de SOBREAVISO serão remuneradas à base de 1/3 (um terço) da hora normal, sendo certo que a hora normal equivale ao resultado da divisão do salário-base do empregado pelo correspondente divisor.

Parágrafo Quarto - Fica a empresa autorizada a realizar SOBREAVISO por período superior a 24h por escala.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO TRABALHO REMOTO

Considera-se trabalho remoto, para fins desta norma coletiva, toda e qualquer prestação de serviços realizada remotamente, de forma preponderante ou não, fora das dependências da empresa, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo.

Parágrafo primeiro - O trabalho remoto pode ser prestado em duas modalidades, quais sejam:

I. Teletrabalho, com preponderância das atividades fora das dependências da empresa, ou seja, onde o empregado comparece ao estabelecimento da empresa para a realização de atividades específicas que exijam a sua presença, conforme estabelecido no seu contrato de trabalho ou termo aditivo;

II. Mista, com alternância entre o trabalho fora das dependências da empresa e o trabalho presencial na empresa, conforme estabelecido no seu contrato de trabalho ou termo aditivo.

Parágrafo segundo - O comparecimento às dependências da empresa não descaracteriza o regime de trabalho remoto.

Parágrafo terceiro - A formalização do trabalho remoto, qualquer que seja sua modalidade, depende de manifestação prévia e livre do empregado, ou seja, não será obrigatória e, deverá ser aprovado pelo gestor, além de formalizada e disciplinada no contrato de trabalho ou por termo aditivo ao contrato de trabalho.

Parágrafo quarto - Por se tratar o trabalho remoto de opção do empregado, na forma do parágrafo terceiro da presente cláusula, fica a empresa desobrigada do pagamento e/ou reembolso de despesas do empregado pelo trabalho em sua residência.

Parágrafo quinto - Apenas poderão prestar serviços em trabalho remoto, os empregados com atividades compatíveis com uma das suas duas modalidades, portanto, os empregados com funções e atividades exclusivamente operacionais, não poderão ser incluídos no trabalho remoto.

Parágrafo sexto - Os empregados, sujeitos a controle de ponto, que desempenharem suas atividades na modalidade mista, terão a sua jornada controlada através de ferramentas eletrônicas de sistemas, tais como o sistema "Citrix", REP ou outro similar, na forma do artigo 611-A, inciso X da CLT.

Parágrafo sétimo - Os empregados que exercem cargo de confiança continuam isentos do controle de jornada, inclusive quando desempenharem suas atividades na modalidade mista, não se aplicando aos mesmos as ferramentas de controle de jornada previstas no caput desta Cláusula.

Parágrafo oitavo - Os empregados enquadrados na modalidade de teletrabalho, são desobrigados de realizar o controle de ponto, na forma dos artigos 62, III e 611-A, inciso VIII da CLT, todavia deveram ser respeitados os limites legais de jornada.

Parágrafo nono - A empresa fornecerá os equipamentos básicos de trabalho para os empregados elegíveis ao trabalho remoto, entendendo-se como tais, especificamente: notebook, teclado e mouse. Caso o empregado que não seja elegível ao trabalho remoto por não possuir, em razão do cargo exercido, acesso a notebook corporativo da empresa, tenha interesse em realizar o trabalho nesta modalidade através do uso de seu equipamento pessoal, deverá fazer tal requerimento de forma expressa para a empresa, não sendo devido, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento adicional ou ressarcimento pelo uso de tal equipamento.

Parágrafo décimo - A empresa se responsabilizará pela orientação, e cuidados no tocante a emissão de uma cartilha direcionada aos trabalhadores que aderirem a qualquer dos regimes de trabalho remoto, seja esta emitida em meio físico ou digital e que contenha requisitos básicos que tratem de normas de saúde e segurança para o desempenho das atividades laborais, conforme visto na NR17. Após esta emissão, será de responsabilidade do trabalhador seguir as orientações trazidas a fim de evitar lesões, doenças e possíveis acidentes de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PRORROGAÇÃO DE JORNADA

Nas situações emergenciais listadas abaixo, está autorizada a realização de mais de 2 (duas) horas extras por dia mediante a comprovação, pela empresa, da situação emergencial através de relatório técnico, contendo a descrição da ocorrência, com endereço, data, horário de início e horário fim dos trabalhos.

1. Intempéries climáticas;
2. Fechamento de vias terrestres e aéreas;
3. Atraso na entrega de produtos dos fornecedores;
4. Em casos de viagens a serviço da empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PRORROGAÇÃO E REVISÃO TOTAL OU PARCIAL DO INSTRUMENTO

Todas as políticas e práticas vigentes anteriormente deixam de valer a partir da assinatura deste documento.

Caso necessite de alguma revisão total ou parcial deste acordo, as partes estudarão a melhor maneira de solucionar, e, caso precise, farão um termo aditivo ao acordo coletivo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ASSINATURA ELETRÔNICA DE DOCUMENTOS

Visando a segurança, celeridade e praticidade do processo de assinatura de documentos, as partes concordam que a empresa adotará sistema eletrônico de assinatura digital, tanto nos seus processos internos e assinaturas de documentos entre empregados e empresa como nos Acordos Coletivos de Trabalho firmados na qual a mesma seja signatária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

A Empresa organizará a jornada de trabalho dos seus empregados em turnos ininterruptos de 12h00min (doze horas) diárias, em escala de revezamento de 04 (quatro) dias trabalhados que serão sucedidos por 04 (quatro) dias de descanso (Escala 4x4)

Parágrafo Primeiro: Para as atividades de trabalho desenvolvidas em turnos de 12h00min (doze horas), a Empresa concederá ao empregado um intervalo de 01h00min (uma hora) para alimentação, computando 11h00min (onze horas) diárias de serviço efetivo.

Parágrafo Segundo: A jornada mensal de trabalho dos empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento será, em média, menor ou igual a 40h00min (quarenta horas) semanais. As variações, para mais ou para menos, serão compensadas nos próximos ciclos da referida jornada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - OUTRAS CLÁUSULAS

Em face do presente ACORDO ficam revogadas ou extintas quaisquer outras cláusulas assemelhadas que não sejam aquelas ora estabelecidas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DO FORO COMPETENTE

Quaisquer dúvidas, controvérsias ou litígios que resultem da interpretação ou aplicação deste acordo coletivo serão conciliados ou dirimidos pelos órgãos jurisdicionais trabalhistas.

E por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho 2024/2026, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo que também assinam.

Porto Velho-RO, 19 de Junho de 2024.

ENERGISA SOLUÇÕES CONSTRUÇÕES S/A

Roberta Godói
Diretor Vice Presidente

Fernando Costalonga
Diretor de Operações

NAILOR GUIMARAES GATO
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS/RO –
SINDUR

TESTEMUNHA

Denis Abranches da Silva
Analista de RH



Autenticação da assinatura

ENVELOPE

ae1f141f-0c70-44e2-8091-9565912bd5d1

Enviado em 03/07/2024 15:46:40 (UTC-3)

DOCUMENTO

dada8551-a11a-4ba6-81b3-d35e85da92f4

ACT (RE) ENERGISA 24-26 - CONSTRUÇÕES RO v1.pdf.pdf



Fotografe o QR Code para validar a autenticidade desse documento

Remetente do documento

Energisa

00.864.214/0001-06

1º ASSINANTE - Representante legal

Nailor Guimarães Gato

***740.452-**

(69) ****4-4022

pre*****cia@sindur.org.br

Assinado em: 04/07/2024 17:33:58 (UTC-3)

Métodos de autenticação: SMS + E-mail + CPF + Código de autenticação

2º ASSINANTE - Testemunha

Helena Nair Henrique Pontes

***322.304-**

(83) ****0-6297

hel*****tes@energisa.com.br

Assinado em: 15/07/2024 08:38:26 (UTC-3)

Métodos de autenticação: SMS + E-mail + CPF + Código de autenticação

3º ASSINANTE - Representante legal

Roberta Gonçalves de Godoi

***916.258-**

(21) ****8-5071

rob*****doi@reenergisa.com.br

Assinado em: 21/07/2024 19:17:10 (UTC-3)

Métodos de autenticação: SMS + E-mail + CPF + Código de autenticação

3º ASSINANTE - Representante legal

Fernando Lima Costalonga

***199.646-**

(21) ****3-2155

cos*****nga@reenergisa.com.br

Assinado em: 15/07/2024 10:00:07 (UTC-3)

Métodos de autenticação: SMS + E-mail + CPF + Código de autenticação

4º ASSINANTE - Testemunha

Denis Abranches da Silva

***556.936-**

(32) ****6-6891

den*****hes@reenergisa.com.br

Assinado em: 22/07/2024 08:37:36 (UTC-3)

Este documento foi assinado eletronicamente com Certificado Digital Privado da Acesso Digital, razão social da Unico. O código do arquivo garante que a originalidade e assinatura deste documento possam ser comprovadas matematicamente. Para validar os documentos assinados, acesse: <https://sign.acesso.io/validador>

